



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

Estiva Gerbi, 03 de setembro de 2018

À

AEGEA Saneamento e Participações S/A (AEGEA)

Ref.: Decisão de Impugnação ao Edital

Concorrência nº 01/2018 – Processo Administrativo nº76/2018

Outorga da Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário

Prezados senhores,

A **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES**, vem por meio desta ofertar resposta à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** ofertada pela empresa **AEGEA**, referente à Concorrência Pública nº 01/2018 - Processo Administrativo nº 76/2018, o que passa a fazer nos seguintes termos:

1 – Quanto à Regularidade dos Parâmetros de Julgamento das Propostas Técnicas

O presente certame, pelas características das atividades a serem desenvolvidas pela futura concessionária, foi deflagrado adotando como critério de julgamento o tipo técnica e preço, em conformidade com o que preceitua o Art. 15, inciso V da Lei nº 8.987/95.

E em relação a este ponto a impugnante apresenta insurgência segundo a qual os parâmetros de julgamento das propostas técnicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecidos no edital estariam evitados por indevida subjetividade e pleiteia a anulação do edital.

Não procede o seu pleito, contudo, dada a inexistência de ilegal subjetividade nos critérios de julgamento discriminados no edital.

Com efeito a teor do disposto no Anexo VII do Edital (Informações para Elaboração da Proposta Técnica), as propostas técnicas que serão ofertadas pelas interessadas deverão ser subdivididas em 5 (cinco) partes, quais sejam:

PARTE 1 – DIAGNÓSTICO OPERACIONAL DO SISTEMA DE ÁGUA

PARTE 2 – DIAGNÓSTICO OPERACIONAL DO SISTEMA DE ESGOTO

PARTE 3 – PROPOSIÇÕES PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

PARTE 4 – PROPOSIÇÕES PARA O SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO

PARTE 5 – PROGRAMA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO

Cada um dos capítulos acima elencados foi dividido em subtópicos em relação aos quais o Anexo VII foi expresso ao dispor no sentido de quais seriam os elementos mínimos a serem contemplados em cada um deles.

Veja-se, por exemplo, a conformação dos subcritérios que compunham e que seriam objeto de avaliação na Parte 1 – “Diagnóstico Operacional do Sistema de Água”:

***PARTE 1 – DIAGNÓSTICO OPERACIONAL DO SISTEMA DE ÁGUA
- 15 pontos***

Os tópicos e respectivos quesitos mínimos a serem avaliados são:

1a) Manancial/ Qualidade da Água – peso = 0,30:

- *Relação, Localização e Descrição dos Mananciais*
- *Diagnóstico dos Aspectos Ambientais e Socioeconômicos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

- *Descrição de Parâmetros Qualitativos e Quantitativos de Disponibilidade Hídrica*

1b) Captação e Adução de Água Bruta – peso = 0,40:

- *Relação, Localização e Descrição Física das Unidades Existentes*
- *Abordagem de Aspectos Operacionais e de Manutenção*
- *Relação de Problemas Críticos*
- *Diagnóstico dos Aspectos Relativos à Segurança do Trabalho e à Proteção ao Meio Ambiente*

1c) Estação de Tratamento de Água, Estação Elevatória e Adução de Água Tratada – peso = 0,40:

- *Relação, Localização e Descrição Física das Unidades Existentes*
- *Abordagem de Aspectos Operacionais e de Manutenção*
- *Relação de Problemas Críticos*
- *Diagnóstico dos Aspectos Relativos à Segurança do Trabalho e à Proteção ao Meio Ambiente*

1d) Reservação, Redes de Distribuição, Ligações Prediais e Hidrometração – peso = 0,40:

- *Relação e Localização e Descrição Física das Unidades Existentes*
- *Abordagem de Aspectos Operacionais e de Manutenção*
- *Relação de Problemas Críticos*
- *Diagnóstico dos Aspectos Relativos à Segurança do Trabalho*

As LICITANTES serão avaliadas em função do atendimento aos quesitos destacados em cada tópico. Os problemas críticos deverão ser distinguidos entre aqueles que demandam soluções de curto prazo (até 5 anos), daqueles que podem ter a sua solução em médio prazo (entre 6 e 10 anos) ou longo prazo (superior a 10 anos).

A nota da PARTE 1 (P1) será o resultado obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$P1 = (NT1a \times 0,30) + (NT1b \times 0,40) + (NT1c \times 0,40) + (NT1d \times 0,40)$$

A mesma lógica foi seguida em relação a cada um dos capítulos que hão de compor as propostas técnicas das interessadas e de seus subcritérios, tendo o edital descrito com minúcias todos os pontos sobre os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

quais haveriam de se debruçar os licitantes interessados indicando fórmulas e pesos relativos à pontuação a ser atribuída a cada um dos subitens.

E é neste cenário que se insere a aplicação dos critérios de julgamento estabelecidos no instrumento convocatório, tendo constado do referido Anexo VII que o julgamento das propostas técnicas seria realizado adotando critério absolutamente objetivo **concernente à verificação da realização da abordagem, ou não, de cada um dos subtópicos elencados em cada “parte” das propostas técnicas apresentadas** à luz, evidentemente, dos demais anexos do edital e do Plano Municipal de Saneamento Básico. Veja-se:

A COMISSÃO atribuirá notas para as LICITANTES segundo os critérios abaixo:

<i>NT(i) = 0: quando o tópico não for apresentado;</i>
<i>NT(i) = 2,5: quando a apresentação do tópico abordar, de forma satisfatória, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos quesitos mínimos exigidos no tópico;</i>
<i>NT(i) = 5: quando a apresentação do tópico abordar, de forma satisfatória, pelo menos 80% (oitenta por cento) dos quesitos mínimos exigidos</i>
<i>NT(i) = 7,5: quando a apresentação do tópico abordar, de forma satisfatória, pelo menos 90% (noventa por cento) dos quesitos mínimos exigidos;</i>
<i>NT(i) = 10: quando o tópico for apresentado de maneira a atender de forma satisfatória a todos os quesitos exigidos.</i>

Pela leitura do quadro acima reproduzido se verifica que a análise que será empreendida pelo corpo técnico deste Município quanto às propostas técnicas se pautará em critério absolutamente objetivo (matemático, na realidade), calcado simplesmente na constatação da abordagem, ou não, de cada um dos subtópicos que a compõem.

Ora, a pontuação a ser atribuída pela comissão de Licitação em cada subcritério pode variar entre (i) 0 (não apresentação do tópico), (ii) 2,5 (atendimento de ao menos 50% dos quesitos mínimos do tópico), (iii) 5 (atendimento de ao menos 80% dos quesitos mínimos do tópico), (iv) 7,5 (atendimento de ao menos 90% dos quesitos mínimos do tópico) e (v) 10 (atendimento de 100% dos quesitos exigidos para o tópico).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao contrário do aventado, cada tópico tem atividade específica e a mensuração das diretrizes técnicas propostas pelas licitantes se dará objetivamente entre “sim ou não”, isto é, verificando se houve ou não a abordagem do tópico requerido nas instruções para elaboração das propostas técnicas de acordo com todos os parâmetros e diretrizes dos Anexos do Edital (inclusive do Plano Municipal de Saneamento)? Se sim, pontua, se não, não pontua, não havendo meio termo ou qualquer subjetividade e, como especificado no Edital, a soma dos tópicos atendidos, resultará na pontuação técnica.

Nada obstante, independentemente do número de quesitos em cada tópico, a pontuação se dará entre a proporção atendida: se 50% dos quesitos, nota 2,5; se ao menos 80%, nota 5; se 90%, nota 7,5 e se todos atendidos, nota 10. Não se vislumbra forma mais objetiva de se proceder à avaliação da proposta técnica de uma proponente. Repita-se, o critério é puramente matemático.

Aliás, pela análise parcimoniosa do próprio exemplo citado pela impugnante:

“1b) Captação e Adução de Água Bruta – peso = 0,40:

- *Relação, Localização e Descrição Física das Unidades Existentes*
- *Abordagem de Aspectos Operacionais e de Manutenção*
- *Relação de Problemas Críticos*
- *Diagnóstico dos Aspectos Relativos à Segurança do Trabalho e à Proteção ao Meio Ambiente”*

No caso do exemplo ofertado pela impugnante, uma vez identificadas as unidades existentes, e para isso as licitantes terão de inspecioná-las, deverão as mesmas ser relacionadas, com o apontamento de suas localizações e descrições físicas e com a demonstração do conhecimento da prática operacional e de manutenção através da abordagem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

sobre estes à luz das diretrizes estabelecidas no Termo de Referência do Edital e no Plano Municipal de Saneamento.

É importante ressaltar inclusive que o instrumento convocatório do certame deflagrado por este Município não desbordou daqueles que são usualmente utilizados no mercado para a concessão dos serviços públicos de abastecimento e esgotamento sanitário no tocante aos parâmetros e critérios de elaboração e julgamento das propostas técnicas.

E dentre os inúmeros editais consultados pelo Município de Estiva Gerbi foram identificados os referentes a alguns certames que contaram com a participação da própria representante – AEGEA – nos quais inclusive a mesma veio a se sagrar vencedora tal como se constatou em pesquisa na rede mundial de computadores.

Dentre estes exemplos destaca-se o caso das Concorrências deflagradas pelos Municípios de Jahu (em 2014) e de Holambra (em 2015), Rolim de Moura (em 2012) e SINOP (em 2014) – documentos anexos - nos quais foram adotados, em essência, idênticos parâmetros para elaboração e julgamento das propostas técnicas.

Os certames em questão, ao que pode afirmar o Município de Estiva Gerbi, não mereceram repreensão pelos órgãos de controle de sorte a se poder afirmar terem os mesmos, ao menos em princípio, adotado parâmetros e procedimentos razoáveis no tocante à avaliação das propostas técnicas.

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aliás, em inúmeros precedentes análogos ao presente já decidiu no sentido de que a definição clara dos critérios que compõem as propostas técnicas apresentadas, notadamente diante da verificação de hipóteses nas quais o edital contemplou regra de escalonamento para a identificação das notas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

serem atribuídas aos licitantes, implica no reconhecimento da inexistência de subjetividade. Neste sentido:

Também, não atribuo aos critérios de valoração técnica definidos nos subitens 11.4.1 (Conhecimento do Problema) e 11.4.2 (Plano de Trabalho) patente desconformidade com a lei.

Da leitura conjugada com os Anexos I – Termo de Referência e VI – Critérios de Pontuação da Proposta Técnica, observo que os requisitos técnicos definidos guardam pertinência com os objetos propostos, bem como que ambos os editais estabelecem escalonamento de notas para cada subitem do quesito a ser pontuado, permitindo maior controle na aferição do julgamento em relação à margem de apreciação final.

Ainda que se deva reconhecer a presença de certo grau de subjetividade, que é própria do tipo de licitação adotado, não identifico excesso que possa se demonstrar nocivo à ampla competitividade do certame e ao interesse público.

Ademais, observo que critérios semelhantes para avaliação de proposta técnica já foram analisados em certames igualmente instaurados pela CDHU, nos quais não registramos oposição, a exemplo dos TCs 13254.989.16 e 13256.989.16, acima mencionados, bem como do TC-3050.989.13-6, sob minha relatoria.

Mesmo raciocínio aplico para compreender que os pesos atribuídos às propostas técnica e comercial, respectivamente de 7 e 3 (item 14.4), não configuram oposição ao comando do § 2º, inciso I, do artigo 46 do Estatuto das Licitações, nem contrastam com entendimento desta Corte, que admite tal parâmetro de ponderação, do que são exemplos os TCs 453.989.15-4 e 614.989.15-0, como também os precedentes já referenciados (TCs 13254.989.16 e 13256.989.16).¹

2.5 De igual forma, considero justificadas as questões relacionadas à proposta técnica.

De se destacar que a análise dos quesitos técnicos e respectivos critérios de julgamento não pode dissociar-se do conjunto do instrumento convocatório. Assim, quando o edital descreve como “ótimo” o “atendimento ao quesito de forma satisfatória e conceitualmente adequada ao requerido, tratando aspectos relevantes e viáveis; texto propositivo, metodologia clara e organograma totalmente adequado”, não se pode levar em consideração somente o teor do Anexo VI, que trata da análise e julgamento da proposta técnica e critérios para atribuição de notas, mas sua leitura precisa ser feita em conjunto com o Anexo I – Termo de Referência, que descreve o objeto.

¹ TC 14250.989.16-7, Rel. Cons. Renato Martins Costa, Tribunal Pleno, Sessão de 07/12/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, inobstante existir certo grau de subjetividade, inerente ao próprio critério de julgamento utilizado, os quesitos descritos, evidentemente, são mais bem compreendidos pelas empresas do ramo, familiarizadas com tais conceitos.

Nesse sentido, não vislumbro, no caso, grau de subjetividade que comprometa a idoneidade do feito.²

Como bem se vê, os precedentes acima elencados se encaixam com perfeição na hipótese tratada pela impugnante na qual houve o perfeito delineamento de cada um dos tópicos e subtópicos que deveriam ser abordados nas propostas técnicas das licitantes participantes da disputa, com o escalonamento conferido por ocasião da atribuição das notas técnicas em cada um dos capítulos embasado na identificação da abordagem, ou não, de cada um destes tópicos e subtópicos.

Em suma, reforça-se que não haverá como incidir no caso qualquer subjetividade na avaliação a ser empreendida pelo corpo técnico desta Prefeitura porquanto a verificação da abordagem ou não de cada subtópico exigido na proposta técnica é questão aferível de forma objetiva por este próprio corpo técnico, pelas licitantes e, inclusive, pelos órgãos de controle a que se submete este Município.

Destarte, não há razão válida sequer para se determinar a paralisação ou retificação do certame ora em curso.

2 – Da Razoabilidade da Distribuição dos Pesos Entre a Pontuação Técnica e a Pontuação da Proposta Comercial

O segundo ponto de insurgência da impugnação ofertada pela AEGEA reside em uma pretensa falta de razoabilidade na distribuição dos

² TC TC-013254.989.16-3, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, Tribunal Pleno, Sessão de 09/11/2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

pesos entre as notas técnica e comercial a serem atribuídas na presente licitação.

Neste aspecto esclarece-se que, igualmente, não procede a insurgência apresentada pela impugnante.

Inicialmente, é de se destacar que é assente na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o entendimento segundo o qual a distribuição dos pesos entre as propostas técnicas e as propostas econômicas na proporção 70/30 é amplamente admitida, valendo destacar neste sentido, dentre inúmeros, os seguintes julgados abaixo reproduzidos:

Mesmo raciocínio aplico para compreender que os pesos atribuídos às propostas técnica e comercial, respectivamente de 7 e 3 (item 14.4), não configuram oposição ao comando do § 2º, inciso I, do artigo 46 do Estatuto das Licitações, nem contrastam com entendimento desta Corte, que admite tal parâmetro de ponderação, do que são exemplos os TCs 453.989.15-4 e 614.989.15-0, como também os precedentes já referenciados (TCs 13254.989.16 e 13256.989.16).³

No mais, é de se destacar que aquela própria E. Corte de Contas adota tal parâmetro em seus editais, tal como se verifica da análise das Tomadas de Preço relativas à elaboração de projetos para a construção das Unidades Regionais a se instalarem nos Municípios de Guaratinguetá e Adamantina (TPs 04/12 e 05/12)⁴

Neste esteio, o que se busca no caso concreto, inquestionavelmente, é a efetiva economicidade e a busca pelo atendimento

³ TC 14250.989.16-7, Rel. Cons. Renato Martins Costa, Tribunal Pleno, Sessão de 07/12/2016

⁴ Tomada de Preços nº 04/12 TCA. Nº 32.496/026/11 OBJETO: Elaboração do projeto básico e concernentes aprovações junto a órgãos públicos para a construção do edifício que abrigará a Unidade Regional do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no município de Guaratinguetá (etapa 1) e realização de visitas de consultoria técnica de apoio à Comissão de Fiscalização na fase de execução da obra (etapa 2).

Tomada de Preços nº 05/12 TCA. Nº 29.658/026/11 OBJETO: Elaboração do projeto básico e concernentes aprovações junto à órgãos públicos para a construção do edifício que abrigará a Unidade Regional do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no município de Adamantina (etapa 1) e realização de visitas de consultoria técnica de apoio à Comissão de Fiscalização na fase de execução da obra (etapa 2).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

ao interesse público decorrente da conjunção da melhor técnica com o melhor preço, na exata proporção rotineiramente adotada, inclusive pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tal como se infere dos editais acima referidos.

Ademais, é preciso ter em mente que a municipalidade não pode ser fragilizada por eventual precariedade de serviços prestados por empresas que mergulham seus preços muito além do mínimo exequível, razão pela qual adotou-se a variação das pontuações comerciais entre 80 e 100. Não é razoável, convenhamos, uma nota 0 (zero) para a proposta mais cara, assim como não é razoável a contratação de empresas sem nenhuma experiência.

O que se deseja, diante do caráter elementar dos parâmetros propostos na avaliação técnica, é que a totalidade das empresas obtenham nota máxima na técnica, restando, assim, a contenda na seara comercial e não, como sugere a representante, a assunção de serviços tão essenciais por corporações despreparadas ou aventureiras.

Aliás, é de se destacar que a discussão trazida aos autos pela impugnante quanto a uma pretensa superavaliação das propostas técnicas apresenta flagrante despropósito na medida em que a própria legislação pátria prevê, inclusive, a realização de certame calcado unicamente na valoração da proposta técnica após a fixação dos preços no instrumento convocatório.

É o que se conclui pela verificação do Art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.987/95, cujo teor é o seguinte:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

(...)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, se como admite a Lei nº 8.987/95, seria legítimo ao Município de Estiva Gerbi ter deflagrado licitação na qual se procederia à classificação apenas das propostas técnicas ante a fixação das tarifas a serem praticadas no instrumento convocatório, por óbvio e evidente que se há de admitir, com espeque no inciso V do próprio Art. 15 do referido diploma legal, a deflagração de certame adotando critério de ponderação entre as propostas técnicas e as tarifas a serem praticadas.

No caso, com base no exercício de competência discricionária e considerando a admissão da adoção de tais parâmetros em inúmeros precedentes do TCE/SP, o Município de Estiva Gerbi busca, justamente, a contratação de concessionária que se proponha a executar a concessão dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário pelo período de 30 (anos) com técnica apurada e que pratique, neste cenário, tarifa que atenda aos preceitos da modicidade tarifária decorrentes da própria lei nacional de concessões.

Assim, também sob este enfoque, não há o que alterar no edital impugnado.

3 – Da Exigência de Constituição de Sociedade de Propósito Específico

A impugnante questiona ainda a previsão editalícia segundo a qual o contrato de concessão será celebrado com Sociedade de Propósito Específico a ser constituída pela licitante vencedora, independentemente de ter a mesma participado na licitação em consórcio ou de maneira isolada.

No seu entender tal exigência não teria cabimento no caso de participação na disputa de sociedades isoladas, porquanto a imposição de constituição de SPE para contratação com o Poder Público somente poderia ser imposta aos consórcios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

Com a devida vênia esclarece-se que o entendimento manifestado pela impugnante está equivocado e desvinculado da interpretação finalística que deve ser conferida ao Art. 20 da Lei nº 8.987/95.

Isto porque o referido dispositivo legal não pode ser interpretado de forma a ignorar as peculiaridades que cercam os contratos de concessão de serviços públicos dentre as quais se destaca a necessidade de que o Poder Público se assegure da possibilidade de manutenção e controle quanto às condições técnicas e econômico-financeiras das futuras concessionárias.

Em outras palavras: a exigência de constituição de sociedade de propósito específico para a celebração do contrato de concessão visa justamente **isolar a operação dos serviços a serem concedidos de riscos exógenos relativos à licitante vencedora e em relação aos quais não poderia ter o Poder Concedente nenhum controle ou poder de fiscalização.**

Com a constituição de empresa especificamente para a operação dos serviços concedidos acaba-se por assegurar ao Poder Concedente que a operação desta concessão não será contaminada diretamente por insucessos da(s) empresa(s) que compõe(em) a sociedade em outros empreendimentos.

Ora, está-se a conceder os serviços de abastecimento e esgotamento sanitário do Município os quais possuem, por óbvio, absoluta importância e relevância para a população. Tais serviços, por seu turno, serão prestados pela futura concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos.

E neste cenário se afigura absolutamente razoável que o Poder Concedente possua ferramentas e instrumentos para se acautelar quanto à possibilidade de acompanhamento da efetiva saúde técnica e financeira da concessionária, na forma inclusive do que preconiza a própria Lei de Concessões de Serviços Públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei nº 8.987/95 impõe em seu Art. 29, inciso I, como encargo do Poder Concedente a regulamentação dos serviços concedidos e, especialmente, a fiscalização permanente da sua prestação. No mais, o Art. 30 do mesmo diploma legal trata do poder de fiscalização de que goza o Poder Concedente.

A plena e efetiva regulação e fiscalização dos serviços somente é possível em situação na qual se possa, de fato, analisar a operação da concessão como um empreendimento único, não sujeito às intempéries ou aventuras empresariais a que se sujeite a própria concessionária em outros projetos seus.

E é por conta destas circunstâncias que ora se afirma que a única interpretação que pode e deve ser conferida ao Art. 20 da Lei nº 8.987/95 e que, tal como se dá no caso da Lei nº 11.079/04 (que adota conceitos mais modernos e consentâneos com a realidade brasileira) é no sentido de que a possibilidade (necessidade) de constituição de Sociedade de Propósito Específico é regra a ser seguida tanto para concessionárias individuais como para empresas que participem da disputa em consórcio.

Entendimento em sentido diverso do acima esposado, com a devida vênua, seria calcado em interpretação literal de regra legal que, a todas luzes, se mostra descasada da necessidade de perseguição e atendimento ao interesse público.

Portanto, também não há neste ponto qualquer correção a ser feita no instrumento convocatório.

4 – Da Necessidade de Anuência Prévia do Poder Concedente para a Transferência do Controle da Concessionária



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

A impugnante se insurge ainda contra a pretensa existência de disposição contratual que autorizaria a transferência do controle da futura concessionária independentemente de prévia autorização do Poder Concedente.

Para tanto a impugnante transcreve disposição constante do item 12.4 da minuta do contrato e faz interpretação desvirtuada da referida cláusula calcada em uma única palavra e desconsiderando o restante do texto da própria cláusula em questão.

Veja-se, neste ponto, o que estabelece a cláusula 12.4 no tocante à análise a ser empreendida para transferência do controle acionário da futura concessionária:

*12.4. A transferência de controle da CONCESSIONÁRIA deverá ser informado ao PODER CONCEDENTE, **após observado o cumprimento pelo pretendente das exigências** de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, necessárias à assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, **declarando que cumprirá todas as condições e termos referentes à CONCESSÃO.***

Com a devida vênia, a cláusula contratual em questão é absolutamente clara no sentido de que previamente à transferência do controle da concessão caberá à “pretendente” a demonstração do atendimento a todas as exigências relativas à qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal tais como estabelecidas no instrumento convocatório e à verificação da declaração de que a “pretendente” cumprirá “*todas as condições e termos referentes à concessão*”.

E neste cenário é evidente que a aferição e verificação quanto ao atendimento, ou não, por parte da empresa que tiver a pretensão de assumir o controle da concessionária caberá ao Poder Concedente, que, verificando o preenchimento (ou não) dos requisitos estabelecidos no instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

convocatório anuirá (ou não) com a transferência do controle da concessionária.

E, é certo, que apenas após a verificação do atendimento ou não às exigências necessárias para uma eventual transferência do controle da concessionária (com a conseqüente verificação do atendimento a estes requisitos pelo Poder Concedente) é que caberá a esta a realização dos procedimentos societários para a transferência do controle.

Ou seja, a transferência do controle da concessionária é procedimento complexo composto por duas etapas distintas, sendo a primeira aquela na qual o Poder Concedente avalia e anui, ou não, com a realização da operação societária e a segunda na qual a concessionária efetiva as alterações devidas junto aos órgãos próprios.

Ora, a minuta do contrato de concessão é clara e expressa ao estabelecer a necessidade de ciência e de anuência do Poder Concedente previamente a realização de qualquer operação de transferência de controle da concessionária sendo que, repita-se, a impugnante se apega ao teor, fora de contexto, de uma única palavra constante em cláusula contratual (“informado”), para tentar imputar alguma pecha de irregularidade no presente certame licitatório.

No mais, a minuta do contrato se afina com perfeição à própria disciplina estabelecida no Art. 27 da Lei nº 8.987/95, também transcrito apenas parcialmente na impugnação ofertada, porquanto o referido dispositivo legal é claro ao dispor no sentido de que a anuência da transferência do controle da concessionária é condicionada justamente à análise do preenchimento dos requisitos habilitatórios e do compromisso de cumprimento das cláusulas do contrato em vigor. Veja-se a íntegra do referido dispositivo legal:

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Como bem se vê de maneira categórica, portanto, não há como cogitar da existência de qualquer irregularidade que enseje a invalidação da licitação.

5 – Da Ampliação da Competição pela Admissão da Utilização de Atestado de Sociedade de Propósito Específico

A impugnante se insurge ainda contra a previsão editalícia segundo a qual foi admitida a comprovação da expertise técnica de licitante por meio da utilização de atestado emitido em nome de Sociedade de Propósito Específico da qual a licitante tenha feito parte.

A referida previsão está contemplada no item 13.5.8 do edital cujo teor é o seguinte:

13.5.8. As exigências de qualificação técnica poderão ser comprovadas por meio de atestados de titularidade de Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual a LICITANTE seja acionista ou quotista, devendo ser devidamente comprovada a participação da LICITANTE na Sociedade de Propósito Específico.

Uma análise detida da cláusula editalícia acima transcrita deixa claro que inexistente qualquer traço de irregularidade na previsão em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque, como não poderia deixar de ser, o instrumento convocatório simplesmente admitiu a apresentação de atestado de empresa da qual a licitante tenha figurado na condição de quotistas ou acionista e que, neste cenário, tenha adquirido a expertise necessária para a boa execução dos serviços ora licitados.

A previsão editalícia, em verdade, considerando a realidade do cenário brasileiro no qual vem sendo cada vez mais usual a conjugação de esforços técnicos e econômicos para fins de implementação dos empreendimentos de infraestrutura, não tinha alternativa que não permitir o aproveitamento dos atestados de capacidade técnica emitidos neste contexto.

Isto porque qualquer vedação à comprovação da qualificação técnica por esta forma caracterizaria verdadeira restrição indevida ao universo de licitantes, afastando da disputa empresas que detenham a efetiva expertise na execução de atividades tais quais a licitada.

A impugnante desconsiderou que a partir do momento em que empresas diversas se unem em sociedade única, não há mais como distinguir o plexo de atribuições a serem executadas por cada uma das quotistas ou acionistas porquanto a execução do objeto atribuído à sociedade (no caso, à sociedade de propósito específico), será de responsabilidade da própria sociedade, e não de seus quotistas ou acionistas.

Assim, verifica-se que a previsão editalícia questionada busca, em verdade, a ampliação da disputa, o que afasta a existência de irregularidade a merecer repeensão. É o que se depreende pela leitura dos seguintes acórdãos do TCE/SP:

Também deve ser retificada a disposição do subitem 11.1.7.16, porquanto a exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de apresentação de atestados de titularidade de Sociedade de Propósito Específico - SPE, na condição de majoritária do Grupo, viola o princípio da isonomia, na medida em que não confere tratamento igualitário às demais participantes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

minoritárias. Nesse sentido, caminhou a decisão Plenária de 23/3/16, exarada nos autos dos TCs 3188.989.19 e 3206.989.16.⁵

Não vislumbro qualquer ilegalidade na disposição contida no item 84, que amplia a competição no certame, ao permitir que a comprovação de capacidade técnico operacional possa também ser demonstrada por atestados emitidos “em nome de empresa controlada, controladora ou sob o mesmo controle comum da LICITANTE”.⁶

Traz-se à colação, ainda, precedente daquela E. Corte de Contas proferido nos autos do TC 0007119.989.18 decorrente de representação ofertada pela própria AEGEA na qual a referida empresa se insurge contra questão análoga à tratada no presente tópico. No precedente em questão foi reforçado o entendimento no sentido de que a paralisação de licitação se trata de medida extrema e reservada para hipóteses nas quais há tentativa de restrição do universo de licitantes, o que, evidentemente, não se afigura presente na hipótese vertente. Senão vejamos:

Aegea Saneamento e Participações S/A, em denso arrazoado, traça histórico da iniciativa da municipalidade de Serrana em licitar o objeto em apreço e, ato seguinte, censura o que considera irregularidades, dentre as quais destaca:

(...)

Opõe-se ainda à necessidade de que os envelopes sejam entregues por representante devidamente credenciado, vedando-se entrega por via postal ou outro meio (itens 7.2 e 14.1); à aceitação de atestados de sociedade de propósito específico por acionista que não seja responsável pelo desempenho empresarial e técnico da SPE (item 10.4.3) (...)

Nada obstante, nem mesmo agora apresentam-se argumentos suficientemente sólidos para adoção de medida extrema de suspensão do torneio, reservada à situações de flagrante ilegalidade ou prejuízo à sempre almejada competitividade.

⁵ TC 10075.989.16-0, Rel. Cons. Renato Martins Costa, Tribunal Pleno, julgado na sessão de 29/06/2016.

⁶ TC - 000846.989.15-0, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, julgado na sessão de 24/06/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

Cotejo entre o edital ora impugnado e sua edição pregressa, objeto de apreciação nos autos dos TCs-003356.989.16 e 003361.989.16 (Pleno, sessão de 13/04/16), revela impossibilidade de rediscussão, em sede de exame prévio, das objeções aqui lançadas, pois relativas a temas já submetidos à avaliação desta Corte.⁷

Não fica acolhida, portanto, a impugnação ofertada também em relação a este ponto.

6 – Da Regularidade das Previsões Relativas à Apresentação das Demonstrações Contábeis Escrituradas Via SPED

A impugnante ainda apresenta insurgência em relação às previsões estabelecidas quanto às demonstrações contábeis a serem apresentadas pelas licitantes.

Para tanto, a impugnante sustenta que, ao prever a necessidade de que as escriturações contábeis deveriam ser “assinadas pelo responsável legal e pelo contador”, o edital teria inviabilizado a apresentação de escriturações contábeis via SPED, ou seja, não teria admitido a apresentação de balanços elaborados por meio da utilização do *Sistema Público de Escrituração Digital*.

Não procedem os argumentos da impugnação também em relação a este aspecto. Isto porque a previsão editalícia segundo a qual as demonstrações contábeis haverão de ser assinadas pelo representante legal e pelo contador não implica em nenhuma incompatibilidade com a adoção do Sistema Público de Escrituração Digital **pela simples razão de que mesmo as demonstrações contábeis escrituradas via SPED contam com a assinatura do representante legal e do contador em formato de assinatura digital**.

⁷ TC 0007119.989.18-4, Cons. Edgard Camargo Rodrigues, despacho proferido em 09 de março de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

O quanto afirmado fica claro pela simples verificação das disposições relativas aos Manuais do SPED contábil na página da Receita Federal. No caso do exercício de 2018, referido manual foi aprovado como Anexo ao Ato Declaratório Executivo Cofis nº 53/2018⁸ e de seu item 1.13 consta expressamente no tocante às assinaturas que:

1.13. Assinatura do Livro Digital

O registro J930, que identifica os signatários da escrituração.

Regras para a assinatura do livro digital:

1. Toda ECD deve ser assinada, independentemente das outras assinaturas, por um contador/contabilista e por um responsável pela assinatura da ECD.

2. O contador/contabilista deve utilizar um e-PF ou e-CPF para a assinatura da ECD.

3. O responsável pela assinatura da ECD é indicado pelo próprio declarante, utilizando campo específico. Só pode haver a indicação de um responsável pela assinatura da ECD.

4. O responsável pela assinatura da ECD pode ser:

4.1. Um e-PJ ou um e-CNPJ que coincida com o CNPJ do declarante (CNPJ básico, oito primeiras posições). Esta é a situação recomendada. As opções abaixo só devem ser utilizadas se essa situação se mostrar problemática do ponto de vista operacional (por exemplo, o declarante não tem e-PJ ou e-CNPJ e não consegue providenciar um em tempo hábil para a entrega da ECD).

4.2. Um e-PJ ou um e-CNPJ que não coincida com o CNPJ do declarante (CNPJ básico, oito primeiras posições). Nesse caso o CNPJ será validado nos sistemas da RFB e deverá corresponder ao procurador eletrônico do declarante perante a RFB.

4.3. Um e-PF ou e-CPF. Nesse caso o CPF será validado nos sistemas da RFB e deverá corresponder ao representante legal ou ao procurador eletrônico do declarante perante a RFB.

5. A assinatura do responsável pela assinatura da ECD nas condições anteriores (notadamente por representante legal ou procurador eletrônico perante a RFB) não exime a assinatura da ECD por todos aqueles obrigados

⁸ Disponível no site <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/2419>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

à assinatura da contabilidade do declarante por força do Contrato Social, seus aditivos e demais atos pertinentes, sob pena de tornar a contabilidade formalmente inválida e mesmo inadequada para fins específicos, conforme as normas próprias e o critério de autoridades ou partes interessadas que demandam a contabilidade.

Idêntica disposição é encontrada nos manuais anteriores, destacando-se neste ponto aquele relativo ao exercício de 2017 (Anexo ao Ato Declaratório Executivo Cofis nº 29/2017):

1.13. Assinatura do Livro Digital

O registro J930, que identifica os signatários da escrituração.

Regras para a assinatura do livro digital:

1. Toda ECD deve ser assinada, independentemente das outras assinaturas, por um contador/contabilista e por um responsável pela assinatura da ECD.

2. O contador/contabilista deve utilizar um e-PF ou e-CPF para a assinatura da ECD.

3. O responsável pela assinatura da ECD é indicado pelo próprio declarante, utilizando campo específico. Só pode haver a indicação de um responsável pela assinatura da ECD.

4. O responsável pela assinatura da ECD pode ser:

4.1. Um e-PJ ou um e-CNPJ que coincida com o CNPJ do declarante (CNPJ básico, oito primeiras posições). Esta é a situação recomendada. As opções abaixo só devem ser utilizadas se essa situação se mostrar problemática do ponto de vista operacional (por exemplo, o declarante não tem e-PJ ou e-CNPJ e não consegue providenciar um em tempo hábil para a entrega da ECD).

4.2. Um e-PJ ou um e-CNPJ que não coincida com o CNPJ do declarante (CNPJ básico, oito primeiras posições). Nesse caso o CNPJ será validado nos sistemas da RFB e deverá corresponder ao procurador eletrônico do declarante perante a RFB.

4.3. Um e-PF ou e-CPF. Nesse caso o CPF será validado nos sistemas da RFB e deverá corresponder ao representante legal ou ao procurador eletrônico do declarante perante a RFB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

5. A assinatura do responsável pela assinatura da ECD nas condições anteriores (notadamente por representante legal ou procurador eletrônico perante a RFB) não exime a assinatura da ECD por todos aqueles obrigados à assinatura da contabilidade do declarante por força do Contrato Social, seus aditivos e demais atos pertinentes, sob pena de tornar a contabilidade formalmente inválida e mesmo inadequada para fins específicos, conforme as normas próprias e o critério de autoridades ou partes interessadas que demandam a contabilidade.

Destarte, percebe-se que a disposição editalícia não apenas não contraria as disposições do Decreto Federal nº 6.022/07 como, pelo contrário, lhe deu efetivo e claro atendimento. Inexiste ilegalidade a ser corrigida, portanto.

7 – Da Inexistência de Dúvidas ou Contradições no Edital que Prejudiquem a Elaboração das Propostas

7.1 - Quanto às metas de perda

A impugnante aponta a existência de uma pretensa contradição entre o item 2.1 do Termo de Referência e o item 2.2 do mesmo anexo no tocante aos índices de perda indicados nas tabelas constantes dos referidos itens.

Quanto ao tema vale destacar que a questão já foi objeto de resposta a pedido de esclarecimentos à qual se deu a devida e ampla publicidade e na qual se deixou destacado que inexistente qualquer incongruência entre as disposições dos quadros dos itens 2.1 e 2.2 do Anexo I do Edital.

Na oportunidade foi esclarecido que enquanto o item 2.1 trata das metas quantitativas, o item 2.2 cuida das metas qualitativas relativas à operação futura, sendo que, no caso, haveriam de ser considerados os indicadores e metas qualitativas da concessão indicados na Planilha do item



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

2.2 juntamente com o índice de perda indicado na planilha 2.1 do Anexo I do Edital.

Destarte, também não há qualquer incongruência neste ponto ao contrário do que aponta a impugnante.

7.2 - Quanto às Metas de Atendimento e Cobertura do Esgotamento Sanitário

Foi apontada ainda uma pretensa ausência de correlação entre as metas de atendimento relativas ao esgotamento sanitário indicadas no item 3.1 do Termo de Referência e aquelas indicadas no item 3.2 do mesmo anexo.

No caso, é de se esclarecer que, igualmente, inexistente qualquer incongruência em relação às tabelas constantes dos referidos itens editalícios porquanto, tal como se deu em relação ao tópico precedente, a representante simplesmente confundiu e equiparou as metas quantitativas, constantes do item 3.1, com as metas qualitativas, relacionadas no item 3.2 do mesmo anexo.

O Município de Estiva Gerbi, também atendendo a pedido de esclarecimento formulado por licitante interessado, reforçou a conclusão no sentido de que não havia dúvida quanto ao parâmetro a ser considerado, sendo que o próprio Plano Municipal de Saneamento já indicava que o Índice de Cobertura relativo ao esgotamento sanitário já se encontrava no percentual de 100% (cem por cento) logo a partir do primeiro ano da concessão.

7.3 - Quanto à Evolução dos Índices de Inadimplência



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

A impugnante se insurge ainda apontando uma suposta omissão nos Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira no tocante à indicação da evolução da inadimplência considerada durante o prazo de concessão.

Este aspecto também já foi objeto de pedido de esclarecimentos formulado ao Município de Estiva Gerbi, o qual foi categórico ao destacar que a evolução da inadimplência foi considerada na rubrica relativa ao “custo dos serviços prestados” no fluxo de caixa do projeto divulgado como anexo do edital e ao qual se assegurou acesso a todos os interessados.

Sobre o tema, acresça-se ainda a constatação de que durante a operação dos serviços a serem concedidos, a gestão dos meios de cobrança será de responsabilidade da futura concessionária, que terá ao seu alcance, na forma e dentro dos limites da legislação aplicável, todas as ferramentas necessárias para que inexista ou que seja irrisória a inadimplência no tocante ao pagamento pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município.

Não há, assim, qualquer omissão ou equívoco na elaboração dos estudos de viabilidade que amparam a deflagração do certame questionado, saltando aos olhos a ausência de razão para tamanha insurgência por parte da representante.

7.4 - Quanto à Estrutura Tarifária Considerada nos Estudos Econômico-Financeiros e no Anexo VIII do Edital (Informações para Elaboração da Proposta Comercial)

A impugnante prossegue ainda em seus questionamentos apontando uma eventual incongruência entre a estrutura tarifária considerada na elaboração dos Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira e as instruções disponibilizadas aos interessados para elaboração de suas propostas financeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

No ponto, tal como também foi devidamente esclarecido em resposta a pedido de esclarecimentos à qual se conferiu ampla publicidade, os estudos de viabilidade financeira tomaram como parâmetro rigorosamente as mesmas bases tarifárias apresentadas aos licitantes como base para a formulação de suas propostas.

Desta feita, ao contrário do que sustenta a impugnante, não há qualquer incongruência que implique em prejuízo aos licitantes na elaboração de suas propostas ou, tampouco, necessidade de retificação do edital neste ponto ante a apresentação dos esclarecimentos devidos.

8.5 - Quanto à área da concessão

A impugnante indica, por fim, a ocorrência de uma pretensa inconsistência no tocante à definição da área da concessão sustentando que, ora o edital indicaria que a mesma abrangeria “o limite territorial do Município de Estiva Gerbi, conforme definido no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO”, enquanto os estudos de viabilidade econômico-financeira teriam partido da premissa de que a população ser atendida seria a população urbana.

Também em relação a este ponto não procede a insurgência da impugnante porquanto não há qualquer dúvida ou incongruência no tocante à área da concessão a ser considerada pelas futuras concessionárias e, tampouco, em relação àquela considerada para elaboração dos Estudos Econômico-Financeiros.

Com efeito, o próprio item editalício que justificaria o pleito da impugnante, segundo a própria impugnante, é a disposição que consta das “definições do edital” (item 2.1.1), que indicaria o que se deve entender por “área da concessão”. Assim dispõe o referido item editalício:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

2.1.1. ÁREA DE CONCESSÃO: limite territorial do Município de ESTIVA GERBI/SP, conforme definido no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO;

A cláusula acima transcrita é **expressa** ao dispor que a área da concessão a ser considerada deveria ser aquela reputada como tal no **Plano Municipal de Saneamento**.

Pois bem. O que desconsiderou a impugnante foi que o Plano Municipal de Saneamento foi elaborado com a definição dos serviços a serem concedidos justamente no tocante à área urbana do Município de Estiva Gerbi, discorrendo inclusive sobre a inviabilidade técnica e econômico-financeira de alargamento do escopo para a zona rural do Município.

Veja-se, neste ponto, que a exclusão da área rural do Município do escopo das atividades a serem desenvolvidas foi objeto de expressa análise no referido Plano de Saneamento. Neste sentido:

9.2 PROGRAMAS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS À ÁREA RURAL

Na área rural de Estiva Gerbi, predominam domicílios dispersos e alguns pequenos núcleos, cuja solução atual de abastecimento de água e esgotamento sanitário se resume, individualmente, na perfuração de poços freáticos e disposição dos esgotos em fossas negras (predominantemente) ou em fossas sépticas seguidas de poços absorventes. A análise da configuração da área rural do Município de Estiva Gerbi permite concluir pela inviabilidade da integração dos domicílios e núcleos dispersos aos sistemas da área urbana, pelas distâncias, custos, dificuldades técnicas, operacionais e institucionais envolvidas.

Em reunião mantida com o GEL do município, foram discutidas as questões acerca da possibilidade de atendimento à área rural, mas chegou-se à conclusão de que é inviável a integração dos domicílios e núcleos dispersos aos sistemas da área urbana pelas razões acima apontadas. Conforme estudo populacional apresentado anteriormente, a população rural indicada no Censo Demográfico de 2010 era de 2.033 Háb. A projeção da população rural até 2034 resultou em uma população de 2.423 hab., o que demonstra ser uma parcela reduzida da população (em torno de 20%), e um crescimento populacional apenas vegetativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM ARCANJO
ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, sem embargo das medidas que estão e que continuarão a ser adotadas diretamente pelo Município no tocante à situação das residências localizadas na zona rural do Município (o que, por óbvio, não é objeto de análise neste feito), é certo que inexistente qualquer dúvida ou contradição em relação à área de abrangência dos serviços que se pretende ora conceder.

8 – CONCLUSÃO

Ante os argumentos acima destacados esta Comissão reputa ser o caso de não acolher a impugnação apresentada por AEGEA, mantendo-se assim a redação do edital da Concorrência Pública nº 001/2018.

Ante a manutenção dos termos do edital, ademais fica mantida a data estabelecida para a sessão de entrega e abertura dos envelopes.

Estiva Gerbi, 03 de setembro de 2018

Comissão Especial de Licitação